

19, da Lei dos Partidos, visto que a filiação indevida, ao REDE, originada por eventual desídia e/ou má-fé do requerido, ocasionou o cancelamento atacado. Logo, julgo existente, no atual estado do processo, a probabilidade do direito.

Por sua vez, ponderando a respeito da proximidade do início período de convenções partidárias - 31 de agosto - resta também presente o perigo de dano ao direito em julgamento.

Em razão do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida, DETERMINANDO à serventia o registro da presente decisão no sistema FILIA.

Cite-se o REDE SUSTENTABILIDADE para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.

Após o transcurso do prazo, remeta-se ao Ministério Público, para parecer.

Ao final, faça-se conclusivo.

Publique-se. Intime-se.

RIBAS DO RIO PARDO, MS, 27 de agosto de 2020

Dr(a). IDAIL DE TONI FILHO

Juiz(a) da 032ª ZONA ELEITORAL DE RIBAS DO RIO PARDO MS

PORTARIA Nº 5/2020 TRE/ZE032

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor IDAIL DE TONI FILHO, Juiz Eleitoral desta 32ª Zona Eleitoral, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 35, I e IV da Lei nº 4.737, de 15/07/65 (Código Eleitoral),

CONSIDERANDO que ao Juiz Eleitoral compete fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, que Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que no período eleitoral, compreendido entre o período de 26 de setembro de 2020 e 19 de dezembro de 2020, os prazos são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16, LC nº 64/1990);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e, em especial, a celeridade exigida no processamento dos feitos durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO o substancial aumento na demanda processual decorrente do período eleitoral e a necessidade de otimizar as práticas e rotinas cartorárias;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução TSE nº 23.609/2019; e

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução TSE nº 23.609/2020, que, em seu artigo 36, §2º, garante a atuação ex officio do juízo eleitoral, quando constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, nas Eleições 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º. O formulário RRC, além dos documentos previstos no art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, deve ser apresentado com os seguintes documentos, anexados ao CANDex:

I - Certidão para fins Cíveis, relativa a Ação Civil Pública e Improbidade Administrativa, da Justiça Estadual de 1º grau, da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

II - Instrumento particular de mandato, para constituição de advogado;

III - Certidão, expedida pela Câmara de Vereadores, para aqueles que já exerçam mandato legislativo ou já o tenham exercido.

§1º. Faculta-se a constituição de advogado, para os pedidos de Requerimento de Registro de Candidatura RRC, se estes não forem impugnados.

§2º. É obrigatória a constituição de advogado, por procuração nos autos, para a apresentação de Impugnação ao pedido de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) (§ 1º, art. 40, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

§ 3º. É obrigatória a constituição de advogado, por procuração nos autos, para apresentação de Contestação à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura AIRC (parágrafo único, art. 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

§ 4º. A ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida pela Carteira Nacional de Habilitação (Súmula - TSE nº 55), com presunção relativa, ou por declaração de próprio punho, a ser firmada perante servidor desta zona eleitoral (art. 27, VI, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Art. 2º. Autorizar os servidores do Cartório Eleitoral a consultarem e certificarem, nos autos de registro de candidaturas, eventual apontamento de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estadual, Tribunal de Contas da União (TCU) e a existência de situações impeditivas da candidatura constantes no sistema Infodip.

Art. 3º. Autorizar a solicitação, de ofício, da exibição da ata da convenção partidária, com a respectiva lista dos presentes, devidamente assinada e lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, ou na forma estabelecida na Resolução TSE nº 23.623/2020 (que dispõe sobre a possibilidade de convenções partidárias virtuais), no prazo de 03 (três) dias, pelos servidores do Cartório Eleitoral, para fins de conferência da veracidade das informações apresentadas (§§ 3º e 8º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Art. 4º. Autorizar os servidores do Cartório Eleitoral a diligenciarem nos processos autuados, a partir dos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC), por meio de expedição e envio das intimações necessárias, independentemente de despacho judicial, observado o prazo de 03 (três) dias para cumprimento, contado a partir da publicação no Mural Eletrônico, nas seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente consideradas:

I - recebimento de RRC apócrifo ou subscrito por quem não tenha legitimidade;

II - ausência de autorização do candidato ou, caso seja esta apresentada, dela não constar a respectiva assinatura;

III - irregularidade no preenchimento do formulário RRC;

IV - ausência de qualquer das informações previstas no art. 24, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

V - ausência de quaisquer dos documentos expressamente elencados no art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

VI - ausência das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, quando as certidões criminais a que se refere o inciso, III, art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

VII - constatação de irregularidades apontadas pelo Sistema CAND, aferidas com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, quanto à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e antecedentes criminais eleitorais;

VIII - verificação de outras irregularidades ou inobservância dos preceitos legais previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 5º. Autorizar a solicitação, de ofício, da exibição dos documentos a que se refere o § 1º, art. 20, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (formulários assinados), para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI, no prazo de 03 (três) dias, pelos servidores do Cartório Eleitoral, sob pena de não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º, do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

Art. 6º. Conceder as mesmas autorizações dos artigos 4º e 5º, no caso de apresentação de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), nos termos do art. 29, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

Art. 7º. Apresentado Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), e não havendo o DRAP correspondente, será realizada à intimação do respectivo partido ou coligação, de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apresentá-lo no prazo de 03 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 8º. Autorizar a solicitação, de ofício, da exibição do documento a que se refere o § 2º, art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (relação de bens do candidato), para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI, no prazo de 03 (três) dias, pelos servidores do Cartório Eleitoral, sob pena de não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

Art. 9º. Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo ser intimado o partido ou coligação, independentemente de despacho judicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto, sob pena de não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º, do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

Art. 10. Apresentada impugnação ou notícia de inelegibilidade, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, independentemente de despacho judicial, após terminado o prazo para impugnação, pelo mural eletrônico, ou, havendo impossibilidade técnica, nas outras formas do art. 38, da Resolução TSE nº 23.609/2019, respectivamente, para, no prazo de 07 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Parágrafo único. Verificada a hipótese do caput, seguir o rito processual previsto nos artigos 41 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 11. Verificada a hipótese de homonímia, proceder na forma estabelecida no art. 39, da Resolução TSE nº 23.609/2019, independentemente de despacho judicial.

Art. 12. Determinar ao Cartório Eleitoral que acompanhe a situação dos candidatos até o trânsito em julgado, com a imediata atualização do Sistema de Candidaturas (CAND), certificando-se nos respectivos autos, nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 13. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), publique-se, no DJe e no Divulga Cand, a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso, nos termos do art. 55, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 14. Publique-se a presente portaria no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para ciência dos demais interessados.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ribas do Rio Pardo, 28 de agosto de 2020.

IDAIL DE TONI FILHO

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE